

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DO

MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração justifica-se pela necessidade dar cumprimento à Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro (1ª. alteração à Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho) (Serviços Públicos Essenciais).

Nos termos do art.º 64º n.º 7 da Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e com fundamento no preceituado no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do art.º16 da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro e da Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro, é aprovada a presente alteração aos artigos 2º, 21º, 24º, 27º, 29º, 33º, 36º, 37º, 39º, 45º, 46º, 47º e 58º do Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Município de Cantanhede, aprovado em reuniões do Executivo Municipal em 03/12/2002, na Assembleia Municipal em 30/12/2002 e publicado em 02/01/2003.

As referidas alterações foram aprovadas pela Assembleia Municipal na sua sessão de 30/04/2008, sob proposta da Câmara Municipal de 21/04/2008 e encontram-se inseridas nos respectivos do Regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas do serviço público de distribuição de água potável do Município de Cantanhede, aplicando-se a todos os utentes, públicos ou privados, bem como as condições de acesso dos mesmos ao sistema e de exploração pela Entidade Gestora, de forma a assegurar o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2º Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Entidade gestora ou EG – INOVA - Empresa de Desenvolvimento Económico e Social de Cantanhede – E.M.;
- b) Sistema público - rede geral de abastecimento de água, composto por canalizações, peças acessórias e outros equipamentos, destinados à captação, tratamento e distribuição de água potável, instaladas na via pública, em terrenos do Município de Cantanhede ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;
- c) Sistema predial - conjunto de dispositivos sanitários e canalizações existentes no interior do prédio, até ao ramal de ligação, também designado por instalação interior;
- d) Ramal de ligação - troço de canalização privativa do serviço de um ou mais prédios, compreendido entre o seu limite e a conduta da rede geral de abastecimento.
- e) *Cliente – proprietário, usufrutuário ou detentor de qualquer direito real sobre o prédio, arrendatário, comodatário ou aquele que sobre ele exerça, a qualquer título, uma posse efectiva.*

Artigo 3º **Âmbito do fornecimento**

1. A INOVA – E.M., enquanto entidade gestora, obriga-se a fornecer água potável para consumo doméstico, comercial e industrial a todos os prédios situados na área geográfica do município, servidos pelo sistema público de distribuição, e é a única responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água ao município de Cantanhede.

2. O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

3. Se as disponibilidades o permitirem, pode a entidade gestora, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros municípios, em condições a acordar, caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de

sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa, ao nível da distribuição, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 4º **Carácter ininterrupto do serviço**

1. A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água, bem como por defeitos ou avarias nas instalações interiores e ainda por descuidos dos próprios consumidores.

2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, a entidade gestora deve avisar previamente os consumidores afectados pelos meios de divulgação adequados, com uma antecedência de 3 dias.

3. Nestes casos, compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes da interrupção do fornecimento.

Artigo 5º **Obrigatoriedade de ligação**

1. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água, os proprietários dos prédios construídos ou a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a executar, por sua conta, a instalação interior e a requerer à entidade gestora os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos proprietários dos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos de distribuição, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções técnicas simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3. Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a entidade gestora consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações

interiores já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários, usufrutuários ou arrendatários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável, ou com a apresentação, por aqueles, de declaração de responsabilidade de técnico legalmente habilitado para subscrever projectos de rede de águas.

4. Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição os prédios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

5. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações atribuídas pelo presente Regulamento aos proprietários.

6. Os arrendatários dos prédios, requerem a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, assumindo todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

Artigo 6º **Sanção em caso de incumprimento**

1. Aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios, sobre quem recaia a obrigação de requerer o ramal de ligação e não a cumpram, sem justificação aceitável, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito, é aplicada a coima prevista no artigo 50º do presente Regulamento.

2. Verificando-se a situação prevista no número anterior, a entidade gestora procederá à execução do ramal de ligação, sendo o pagamento da respectiva despesa efectuado pelo obrigado, dentro do prazo de 30 dias úteis, após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 7º **Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição**

1. Para os prédios situados fora das áreas urbanas, definidas no Plano Director Municipal (PDM) de Cantanhede, a entidade gestora deve analisar cada situação e

fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2. Dentro das áreas urbanas definidas no PDM e sempre que no âmbito de um processo de licenciamento de edifício ou de obras de urbanização se verifique que a execução deste implique, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes, a entidade gestora poderá impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas.

3. Se forem vários os proprietários, usufrutuários ou arrendatários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de distribuição, o respectivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

4. As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas por aquela.

CAPÍTULO II

CANALIZAÇÕES

Artigo 8º

Responsabilidade da instalação e conservação

1. Compete à entidade gestora promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquela, cuja propriedade lhe pertence.

2. Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários os encargos totais decorrentes da sua execução.

3. A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem à entidade gestora ponderadas as razões de ordem técnica.

4. Quando as alterações e reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de solicitação ou danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à entidade gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aquela.

Artigo 9º **Instalação interior**

1. As instalações interiores são executadas de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2. Competem ao proprietário, usufrutuário ou arrendatário do prédio, a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem as instalações interiores, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as instalações interiores tenham sido verificadas e ensaiadas ou sem que tenha sido apresentado termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, ou se for o caso, sem apresentação subscrita por técnico legalmente habilitado para o efeito, confirmando-se que aquelas se encontram executadas de acordo com as regras legais e regulamentares em vigor e com o projecto aprovado.

4. A aprovação das instalações interiores não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 10º **Projecto**

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreende:

a) Memória descritiva e justificativa de onde constem a indicação dos dispositivos de utilização e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização;

c) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor;

d) Extracto do PDM de Cantanhede em planta à escala 1:25000, ou ortofotomapa, com as áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas, onde será devidamente assinalado pelo técnico responsável pelo projecto o prédio em causa;

e) Identificação do prédio e da construção em causa no referido ortofotomapa ou em planta à escala 1:1000 ou 1:2000, a anexar;

f) Planta(s) à escala 1:100 ou 1:200 com as seguintes redes dos sistemas prediais propostos, ao nível do rés do chão:

- Abastecimento de água, com indicação do local para instalação do contador;

- Drenagem de águas residuais domésticas;

- Drenagem de águas pluviais e as respectivas propostas de ligação aos sistemas públicos (com os locais de ligações devidamente identificados).

g) Corte (s) com o perfil do terreno, perfil do arruamento confinante, e soluções para a descarga de águas residuais;

h) Cálculo hidráulico até ao ramal de ligação, inclusive, sendo dispensável para habitações unifamiliares.

2. Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente, quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, pode a entidade gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indique o calibre e a extensão das canalizações das instalações interiores que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

3. A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pela entidade gestora.

Artigo 11° Responsabilidade e elementos de base

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2. Para esse efeito, desde que solicitada pelo interessado, a entidade gestora fornecerá toda a informação, designadamente, a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis, a sua localização e diâmetro.

Artigo 12° Acções de inspecção

1. A entidade gestora procederá a acções de inspecção das obras das instalações interiores que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e o comportamento hidráulico do sistema.

2. As instalações interiores ficam sujeitas a acções de inspecção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer outro ocupante do prédio, quando expressamente notificados para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.

3. Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial, com ligação ao sistema público de distribuição, consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade gestora, que pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e/ou alterações que se revelem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser levadas a efeito, sob pena de interrupção do fornecimento findo esse prazo.

4. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pela correcção das anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua execução.

Artigo 13° Fiscalização, ensaios e vistorias

1. Sem prejuízo do disposto no art.º 9, n.º 3, a execução das canalizações das instalações interiores fica sujeita à fiscalização da entidade gestora, que deve verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.
2. O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim à entidade gestora, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.
3. A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias úteis.
4. A entidade gestora pode efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações no prazo de 5 dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.
5. A fiscalização e os ensaios devem ser feitas com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
6. Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, a entidade gestora deve notificar os interessados do seu resultado.
7. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas canalizações das instalações interiores, sem prévia autorização da entidade gestora.

Artigo 14° Correcções

1. Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deve notificar, por escrito, no prazo de 5 dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a efectuar.
2. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram executadas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3. Equivalem à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 15.º **Alterações**

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações das instalações interiores ficam sujeitas à prévia concordância da entidade gestora.

2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das canalizações é dispensável a concordância prévia da entidade gestora.

3. Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à entidade gestora, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 16.º **Ligação ao sistema público de distribuição**

1. Uma vez executadas as canalizações das instalações interiores e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da art.º 9.

2. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pelo Município de Cantanhede, depois da ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 17.º **Prevenção da contaminação**

1. Não é permitida a ligação entre a instalação interior e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais ou outras nas canalizações daquela instalação.

2. O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3. Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 18º **Obras coercivas**

Por razões de salubridade, a entidade gestora procederá à interrupção do fornecimento até que o proprietário, arrendatário ou usufrutuário promova as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento das instalações interiores.

Artigo 19º **Autonomia dos sistemas de distribuição predial**

As instalações interiores alimentadas pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente, poços ou furos privados.

Artigo 20º **Reservatórios**

1. Não é permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, que a entidade gestora aceite e aprove, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente.

2. Nestes casos devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos reservatórios de recepção.

CAPÍTULO III

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 21º **Forma de fornecimento**

1. Toda a água fornecida será sujeita a medição.

2. *A água é medida através de contadores, devidamente selados, instalados pela entidade gestora.*

3. A entidade gestora pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do requerente.

Artigo 22° Contratos

1. O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com a entidade gestora, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, e verificado o cumprimento do disposto no art.º 9, n.º 3.

2. O pedido será efectuado por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente, os proprietários, usufrutuários e arrendatários, ou qualquer ocupante do prédio ou parte dele a título legítimo.

3. Será da responsabilidade do interessado o pagamento das despesas originadas com a celebração do contrato.

4. Desde que a entidade gestora seja simultaneamente responsável pelo fornecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e recolha, transporte e tratamento de RSU (Resíduos Sólidos Urbanos), o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

5. Do contrato celebrado deve a entidade gestora entregar uma cópia ao consumidor, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 23° Cláusulas especiais

1. Serão objecto de contrato com cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, deva ter um tratamento específico.

2. Estabelecer-se-ão ainda contratos com cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e as zonas de concentração populacional temporária, designadamente, feiras e exposições.

3. Na celebração de contratos com cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

4. Os contratos com cláusulas especiais serão definidos pela entidade gestora.

Artigo 24º **Encargos de celebração do contrato**

1. As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a:

- a) Tarifa de colocação do contador;
- b) Ramal de ligação;
- c) Selo devido pela celebração do contrato;
- d) *Outras que por Lei ou Regulamento venham a ser permitidas ou fixadas.*

2. Em função do custo médio dos ramais domiciliários será estabelecido, pelo Conselho de Administração da entidade gestora, o custo do ramal domiciliário em área urbana.

Artigo 25º **Caução**

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2. A caução pode ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro caução.

3. A caução a prestar nos termos do nº 1 será de valor equivalente ao triplo do valor médio do consumo nos seis últimos meses de consumo, ou quando tal não for possível, pelo valor médio dos meses em que se verificou o consumo.

4. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5. Sempre que o consumidor que haja prestado caução, opte posteriormente pelo pagamento através de transferência bancária, a caução será devolvida ao consumidor deduzida dos montantes eventualmente em dívida, e actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 26º **Accionamento da caução**

1. A entidade gestora accionará o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.
2. Accionada a caução, a entidade gestora exigirá o seu reforço ou reconstituição, no prazo de 10 dias, nos termos do nº 3 do art.º 25º.
3. Utilizada a caução, a entidade gestora não interromperá o fornecimento ainda que aquela não seja suficiente para liquidação integral do débito.
4. A interrupção do fornecimento terá lugar sempre que interpelado o consumidor para proceder ao reforço ou reconstituição da caução, este não venha a dar cumprimento à interpelação.

Artigo 27º **Responsabilidade por danos nas instalações interiores**

1. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço do fornecimento, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de distribuição previamente programadas, sempre que, neste caso, os utilizadores deste sejam avisados com, pelo menos, 3 (*três*) dias úteis de antecedência.
2. O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social, *ou outros meios considerados adequados para alertar os clientes abrangidos.*

3. A entidade gestora não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devida a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.

4. Compete aos consumidores tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 28º **Gastos de água nos sistemas prediais**

1. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações das instalações interiores e nos dispositivos de utilização.

2. A requerimento do interessado o excesso de consumo de água, pelos motivos referidos no n.º 1, devidamente comprovado pela entidade gestora, é debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio, calculado de acordo com as regras previstas no art.º 43º do presente Regulamento.

3. No caso de a entidade gestora verificar a existência de ligação do sistema predial directamente ao sistema público sem passagem por contador, o autor pagará um valor equivalente a um consumo de cem (100) metros cúbicos de água por mês vezes (6) seis meses, correspondente ao tipo de consumidor em que se enquadre.

Artigo 29º **Suspensão do fornecimento de água**

1. A entidade gestora pode suspender o fornecimento de água nos casos seguintes:

a) Alteração da potabilidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou na instalação interior, sempre que os trabalhos o justifiquem;

c) Ausência de condições de salubridade nas instalações interiores;

d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

- e) Trabalhos de execução, de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público de distribuição ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento de facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a 1 ano para proceder à sua leitura.

2. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

3. A suspensão do fornecimento pelo motivo constante na alínea g), só pode ocorrer após o consumidor ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data em que a mesma irá ter lugar.

4. O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

5. Nos casos previstos na alínea e) e f), a EG deve informar os clientes antecipadamente, com um prazo de 3 dias úteis, da interrupção do fornecimento do serviço.

Artigo 30° Denúncia do contrato

1. Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, por meio de comunicação escrita à entidade gestora.
2. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e/ou a retirada dos contadores instalados.
3. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

Artigo 31° Dever dos proprietários ou usufrutuários

Os proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição, sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome,

devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos ocupantes dos seus prédios, como a entrada de outros.

Artigo 32° Bocas-de-incêndio

A entidade gestora poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio devem ter canalizações interiores próprias, com diâmetro máximo fixado pela entidade gestora, e ramal devidamente selado com contador para controlo;
- b) Estes dispositivos de incêndio só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser avisada desse facto durante as 24 horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

CONTADORES

Artigo 33° Tipos e calibres

1. Compete à entidade gestora a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação das instalações interiores, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 34° Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 35° Instalação de contadores

1. Os contadores serão instalados em locais a definir pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular a efectuar do exterior do prédio, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e o seu normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pela entidade gestora, sempre que solicitadas.

Artigo 36° Responsabilidade pelo contador

1. *Os contadores são propriedade da entidade gestora e são fornecidos e instalados por esta, ficando sob a sua responsabilidade a respectiva manutenção.*
2. Compete ao consumidor informar a entidade gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, mede deficientemente o consumo, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.
3. O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes e suas consequências danosas que forem verificados em resultado do emprego de qualquer meio capaz de influir nos correcto e regular funcionamento ou marcação do contador.
4. O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.
5. A entidade gestora deve proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julgue conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenha conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 37°
Verificações do contador

1. Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor, como a entidade gestora têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio desta (quando devidamente acreditadas) ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2. A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa que lhe não seja imputável.

3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 38°
Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da entidade gestora, devidamente identificados, ou outros sob as ordens desta, desde que devidamente habilitados, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aquela e os consumidores.

CAPÍTULO V

TARIFAS E COBRANÇAS

Artigo 39°
Regime tarifário

1. Compete à Entidade Gestora exigir o pagamento, nos termos legais, da tarifa correspondente ao fornecimento de água a pagar pelos consumidores, bem como das importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Câmara Municipal de Cantanhede, sob proposta devidamente fundamentada daquela.

2. Pela fiscalização e ensaio das instalações interiores o proprietário ou o titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal de Cantanhede, sob proposta devidamente fundamentada da entidade gestora.

3. O interessado deve também pagar as tarifas seguintes, fixadas nos termos dos números anteriores, quando devidas:

- a) *Tarifa contratação do serviço (Com ou sem a primeira colocação do contador);*
- b) *Tarifa de interrupção do fornecimento (Tarifa respeitante ao corte do fornecimento de água por falta de pagamento);*
- c) *Tarifa de restabelecimento do fornecimento (Tarifa de religação do abastecimento de água após prévio corte do fornecimento);*
- d) *Tarifa de aferição do contador (Tarifa de conferência do contador a pedido do cliente);*
- e) *Tarifa de fiscalização e vistorias (Tarifa a cobrar pelas vistorias dos responsáveis à obra);*
- f) *Tarifa de ensaio de instalações interiores (Tarifa a pagar pela verificação das canalizações interiores);*
- g) *Tarifa da detecção de fuga (a pedido do cliente);*
- h) *Tarifa de 1.º e 2.º aviso de pagamento;*
- i) *Tarifa de disponibilidade, designada por TD (disponibilização da rede infra-estrutural de abastecimento de água para efeitos de ligação);*

4. Os valores da tarifa de disponibilidade serão estabelecidos para todas as zonas servidas com rede de água, e diferenciados, em função do seu enquadramento nas tipologias de consumidor definidas no tarifário para clientes com contador de água.

Artigo 40º **Tarifas**

As tarifas a cobrar pela entidade gestora correspondem aos serviços indicados no artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

Artigo 41°
Periodicidade das leituras

1. As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários da entidade gestora ou outros, devidamente habilitados para o efeito, no mínimo, uma vez de dois em dois meses, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada pela entidade gestora com o recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os consumidores.
2. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar à entidade gestora o valor registado no contador que lhe está afecto, mediante a forma que aquela definir para o efeito.
3. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.
4. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de a entidade gestora efectuar, pelo menos, uma leitura anual, obrigando-se o consumidor a facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.
5. Verificando-se a impossibilidade de realizar a leitura nos termos do n.º1, e não havendo comunicação do consumo por parte do consumidor, a entidade gestora pode estimar o consumo nos termos do art.º 43º.

Artigo 42°
Reclamação de consumo

1. Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.
2. A entidade gestora não poderá proceder à suspensão do fornecimento, salvo em situações de emergência ou alheias à sua vontade, nos casos em que exista reclamação do consumidor em período de apreciação.

3. As reclamações apresentadas não eximem os utentes da obrigação de pagamento dos respectivos débitos, sem prejuízo de lhes serem restituídas as diferenças que se verifique serem devidas.

Artigo 43º **Avaliação do consumo**

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas, efectuadas pela entidade gestora;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b);

(Redacção aprovada em AM de 2006-04-06)

Artigo 44º **Correcção dos valores de consumo**

- 1. Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou a entidade gestora entender efectua-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no nº 2 do presente artigo.
- 2. A correcção das contagens é efectuada afectando apenas os consumos dos meses relativos à última leitura efectuada.

Artigo 45º **Facturação de consumos**

- 1. *A periodicidade de emissão das facturas é mensal.*
- 2. As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3. A facturação a emitir, sob responsabilidade da entidade gestora, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 43º deste Regulamento.

4. *Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao cliente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso será abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.*

5. *Quando o serviço for facturado com base na estimativa de consumo, o direito da EG ao recebimento da diferença caduca 6 meses após o pagamento do serviço.*

Artigo 46º **Prazo, forma e local de pagamento**

1. *Compete aos clientes efectuar o pagamento do consumo e outras tarifas aplicáveis.*

2. O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

3. *A exigência do pagamento da factura é comunicada ao cliente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.*

4. A entidade gestora, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

5. As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora à taxa legal.

6. *Ficam obrigados ao pagamento da tarifa de disponibilidade os clientes cujos prédios se situem em áreas servidas pela rede de drenagem de águas residuais, mesmo que a ela não estejam ligados.*

7. *Para efeito do número anterior, presume-se utilizador do prédio edificado, o titular do contrato com a entidade gestora, no caso dos prédios ligados à rede, e o seu proprietário no caso dos prédios não ligados, salvo se este comprovar, por forma idónea, que o mesmo é utilizado por terceiros.*

8. Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora à entidade gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos

postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à entidade gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

10. Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a entidade gestora deve retirar o contador instalado, *respeitando o disposto no n.º 3 do artigo 29º*, e dar por findo o contrato de fornecimento.

Artigo 47º **Suspensão do fornecimento**

1. A suspensão do fornecimento ocorrerá nas situações a que se refere o art.º29, salvo casos fortuitos ou de força maior, após o consumidor ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de *10 (dez)* dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

2. A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a mesma suspensão, e bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

3. A prestação do serviço não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

Artigo 48º **Direito de quitação parcial**

Não será recusado o pagamento do serviço, ainda que facturado juntamente com outros serviços prestados pela entidade gestora, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele serviço de fornecimento de água, salvo se os serviços prestados forem funcionalmente indissociáveis.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES

Artigo 49° Contra-Ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e instalações interiores de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistemas público de distribuição;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- f) Qualquer outra violação não especificada às normas deste Regulamento.

(Redacção aprovada em AM de 2006-04-06)

Artigo 50° Montante das coimas

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas entre (349,16 euros) trezentos e quarenta e nove euros e dezasseis cêntimos e (2 493,9 euros) dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para (29 927,87 euros) vinte e nove mil novecentos e vinte e sete euros e oitenta e sete cêntimos, o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
2. A negligência é punível.

Artigo 51°
Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Cantanhede, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 52°
Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da entidade gestora no montante de 50% e da Câmara Municipal no montante dos restantes 50%.

Artigo 53°
Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 54°
Reclamações contra actos ou omissões

1. Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da entidade gestora quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.
2. As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.
3. A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da entidade gestora.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 55°
Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, bem como aqueles que se encontrem em vigor naquela data.

Artigo 56°
Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que presente Regulamento for omissis é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, a Lei n.º23/96, de 26 de Julho, o Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto Lei n.º177/2001, de 4 de Junho e demais legislação em vigor, nomeadamente a Lei das Empresas Municipais, a Lei das Empresas Públicas e os Estatutos da entidade gestora.

Artigo 57°
Fornecimento do regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que venham a contratar o fornecimento de água e o aluguer do contador com a entidade gestora e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem.

Artigo 58°
Pagamento em prestações

1. Sempre que por força do Regulamento os utentes tenham que pagar quaisquer importâncias à entidade gestora, esta poderá autorizar o seu pagamento em prestações, até um máximo de doze, *por ano económico acrescidas* de juros de mora contados à taxa legal em vigor, em casos devidamente fundamentados, nomeadamente quando se verificarem consumos excessivos, *não devendo ultrapassar 2 anos*.

2. A falta de pagamento de uma das prestações implica o imediato pagamento integral das vincendas.

Artigo 59°
Instalação gratuita de ramais

Em casos de manifesta carência económica do requerente, a entidade gestora pode proceder à ligação gratuita do ramal de ligação, a requerimento dos interessados e

desde que comprovados aqueles pressupostos, podendo a entidade gestora solicitar a quaisquer entidades as informações necessárias para aquela comprovação.

Artigo 60° Transmissão do contrato

1- Os contratos de fornecimento de água transmitem-se para os novos titulares nos casos de herança da propriedade ou do direito ao arrendamento do prédio objecto do serviço de fornecimento de água, de trespasse de estabelecimento comercial, de divórcio quando um dos cônjuges continua a habitar o prédio e da cessão de exploração.

2- Nas situações descritas no número anterior, os titulares interessados darão conhecimento dos factos à entidade gestora para efeito de averbamento dos seus elementos identificadores ao contrato, assumindo todas as obrigações decorrentes deste contrato.

Artigo 61° Arbitragem

Os litígios que venham a ocorrer entre a entidade gestora e o consumidor podem ser resolvidos através do recurso à arbitragem, nomeadamente do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra e da Figueira da Foz.

Art.º 61-A Famílias Numerosas

- 1- A Tabela de tarifas deve prever uma tarifa especial única aplicável a famílias numerosas.
- 2- Para efeito do presente Regulamento entende-se por família numerosa, aquela em cujo agregado familiar haja pelo menos três descendentes directos dependentes.
- 3- Os interessados em beneficiar desta tarifa devem requerer a sua aplicação quer no momento da celebração do contrato, quer no decurso da sua execução, a qualquer momento.
- 4- Para o efeito devem juntar à documentação necessária, uma cópia do Mod. 3 do IRS comprovativa da composição do agregado familiar.

- 5- Sempre que um ou mais dos descendentes deixe de fazer parte do agregado familiar como dependente, e desse facto resulte um número de descendentes inferior a três, cessa o direito à aplicação da tarifa especial de famílias numerosas.
- 6- Todos os anos, até ao fim do mês de Junho, deve ser entregue nos serviços financeiros da entidade gestora, cópia da Declaração Mod.3 do IRS recebida nos Serviços de Finanças para efeito de prova daquela situação, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada na facturação seguinte o tarifário normal doméstico que à situação corresponder, até que aquela prova seja feita.

(Aditado por aprovação da AM em 2006-04-26)

Artigo 62º **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação do edital que publicitar a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 63º **Lei habilitante**

São leis habilitantes do presente Regulamento: Constituição da República Portuguesa; Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto; Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto; Lei n.º 23/96, de 26 de Julho; Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho; Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

As alterações a este Regulamento foram aprovadas pela Assembleia Municipal na sua sessão de 30/04/2008, sob proposta da Câmara Municipal de 21/04/2008, considerando-se revogadas todas as disposições em contrário.

Cantanhede, 08 de Maio de 2008

O Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede,

João Carlos Vidaurre Pais de Moura

APROVAÇÕES:

Câmara Municipal

03/12/2002

11/04/2006

21/04/2008

Assembleia Municipal

30/12/2002

26/04/2006

30/04/2008